



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865190 - SP (2023/0394363-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FILIPE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOHAMOUD MOHAMAD IBRAHIM NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MOHAMOUD MOHAMAD IBRAHIM NETO acoima de ilegal o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que não conheceu do *writ* originário.

A defesa pretende "a concessão da ordem de habeas corpus no sentido de cassar a determinação de primeiro grau, mantida pela autoridade coatora, que determinou a instauração de investigação, pelos crimes de posse ou porte de arma de fogo, em desfavor do paciente por ele ter tirado fotografias segurando uma arma de pressão (airsoft)" e, "subsidiariamente, caso esta Corte entenda que não tenha havido o competente debate da matéria, [...] a concessão da ordem no sentido de determinar que a autoridade coatora conheça e julgue integralmente o writ impetrado em segunda instância".

Ao analisar os autos, verifico que a Corte local não analisou a tese defensiva – vez que não conheceu do writ originário –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância.

Todavia, também verifico que a Corte local, ao não conhecer do writ

originário, por entender que a tese de atipicidade da conduta "não pod[e] ser valoradas pela via estreita e limitada do habeas corpus", negou jurisdição.

Confira-se a motivação do acórdão impugnado:

Por fim, alegações como atipicidade da conduta; ausência de indícios mínimos da ocorrência de crime; que o artefato exibido nas imagens publicadas pelo paciente em rede social é um simulacro ou arma de pressão; que a intenção do paciente era fazer "gracejos" aos amigos; ou pretensão intimidatória pelo exequente, entre outras (págs. 1/6), não podem ser valoradas pela via estreita e limitada do habeas corpus, que não comporta dilação probatória. Ex positis, pelo meu voto, não se conhece do writ. (fl. 338)

Assim, da análise dos autos, portanto, **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar a concessão da ordem in limine.

Com efeito, os elementos dos autos **atestam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, considerando que **o Tribunal de origem negou jurisdição**, ao não analisar os argumentos deduzidos pela defesa no **HC n. 2204467-04.2023.8.26.0000**, visto que esta Corte Superior é firme em assinalar a possibilidade de analisar-se o tema em comento, visto que "o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito" (HC n. 620.779/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

À vista do exposto, **concedo a ordem, in limine**, para determinar ao Tribunal estadual que se manifeste sobre a tese de atipicidade da conduta formulado no **HC n. 2204467-04.2023.8.26.0000**.

Registro, contudo, que não há prejuízo de futura análise da insurgência por esta Corte, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir de ato coator atribuído a órgão de segundo grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator